



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

MENSAGEM N° 005/18, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL - ARACOIABA
Recebido em 23/04/2018
AN

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Estamos enviando à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente desta Municipalidade.

A iniciativa é extremamente necessária, haja vista que o Município de Aracoiaba deverá regulamentar-se perante os órgãos Estaduais e Federais referente a temática ambiental.

Destarte, contamos com o apoio necessário à aprovação do pleito em referência, posto que o Município de Aracoiaba deve criar o presente conselho, portanto solicitamos a apreciação do pleito em **caráter de urgência urgentíssima**, com supedâneo nas determinações contidas na Lei Orgânica do Município de Aracoiaba e no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atendendo o mandamento constitucional deve os municípios regulamentar a questão ambiental municipal, diante da escassez dos recursos naturais em nosso planeta;

Assim a necessidade de adoção de medidas administrativas, e que é dever do administrador defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços em prol da comunidade;

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CLAUDIO PINHEIRO

Prefeito Municipal

Centro Administrativo Gov. Waldemar Alcântara
Av. Independência, nº134 – Centro – Aracoiaba – Ceará – CEP 62.750.000
Fone: (85) 3337-1717



Projeto de LEI N° 005/18, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Aracoiaba, Antônio Cláudio Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.



§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II - Da Administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em Conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III - Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados a execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
 - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9.º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal